



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000446616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029379-81.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante SAMIRA CAROLINE DIAS, é apelado JOAQUIM MANOEL DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1029379-81.2023.8.26.0577

Apelante: Samira Caroline Dias

Apelado: Joaquim Manoel de Carvalho

MM. Juiz de Direito: Paulo de Tarso Bilard de Carvalho

Comarca de São José dos Campos - Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível

Voto nº 6099

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO EM AMBIENTE DE TRABALHO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Autora contra a r. sentença que julgou procedente em parte a ação, condenando o Requerido ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações da Apelante quanto ao valor arbitrado pelo Juízo Singular, salientando a gravidade das condutas do Requerido, bem como a necessária majoração da indenização pleiteada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que se debate as sucessivas abordagens do Réu, à época, servidor municipal, com evidente conotação sexual e de busca de intimidade, direcionadas à Autora, então menor, com 17 anos de idade, em ambiente de trabalho (Agente Cidadão, programa oferecido pelo Município de São José dos Campos, por meio do Fundhas). 4. Independência das esferas cíveis, criminais e administrativas que é de rigor, todavia, não se pode deixar de observar que o regular procedimento administrativo disciplinar foi instaurado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, por meio do qual a comissão processante entendeu pela aplicação da pena de destituição do cargo em comissão do Requerido. 5. Fatos alegados pela Autora que sequer foram negados pelo Requerido, resumindo-se a alegar que somente houve uma conversa entre amigos, ao passo que teria idade para ser avô da Autora. 6. Comprovação do Assédio que gera o dever de indenizar. 7. Valor da indenização majorado a R\$ 20.000,00 em virtude da gravidade dos fatos narrados, em observância ao quantum adotado por esta Corte em casos análogos. 8. Ponderação dos valores aqui estabelecidos que deve considerar não só a violência sofrida pela Autora, menor de idade à época, por homem que teria idade para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser seu avô, conforme por ele alegado, mas também a vulnerabilidade envolvida em virtude da posição de poder do Requerido em ambiente de trabalho, no qual a Autora figurava como aprendiz, buscando sua inserção no mercado de trabalho.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Tese de Julgamento: “A indenização por dano moral em virtude de assédio sexual e de gênero em ambiente de trabalho deve ser fixada em valor razoável e adequado, considerando não só a gravidade do dano, mas também a função pedagógica da verba e a vedação ao enriquecimento sem causa”.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 478/482 que julgou procedente em parte Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por S. C. D., ora Apelante, contra J. M. de C., ora Apelado, nos seguintes termos: *“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Samira Caroline Dias em face de Joaquim Manoel de Carvalho para condenar o réu a pagar a ela R\$5.000,00, a título de danos morais, corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença, observando-se que, a partir de 1º.9.2024, nos termos da Lei n. 14.905/2024, a correção monetária observará a variação do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo (CC, art. 389, parágrafo único). Pela sucumbência mínima (NCPC, art. 86, parágrafo único), a parte ré arcará com custas e despesas processuais e com honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação (NCPC, art. 85, §2º, 1ª parte inc. III e IV), tendo em vista a natureza da causa e o trabalho do advogado”.*

Em suas razões de apelação (e-fls. 486/491), insurge-se a Autora, sustentando suas irresignações quanto ao valor arbitrado pelo Juízo Singular, salientando a gravidade das condutas do Requerido, bem como a necessária majoração da indenização pleiteada. Requer,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Contrarrazões do Apelado (e-fls. 495/497)
pelo não provimento ao recurso.

O recurso preencheu regularmente os pressupostos de admissibilidade, estando ele em condições de julgamento.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decidido.

Cuida-se de ação em que a Autora alegou, em síntese, ter participado do programa Agente Cidadão, oferecido pela Prefeitura de São José dos Campos, por meio da Fundhas, que tem como objetivo auxiliar a inserção de jovens entre 16 a 19 anos no mercado de trabalho, estimulando a geração de renda e o desenvolvimento pessoal e profissional. Salientou que sua participação no programa se deu em 16/02/2023 e, durante o expediente, estava indo em direção ao Departamento de Tráfego, quando encontrou o Réu no canteiro do estacionamento do Paço Municipal, pois tinha plantado uma roseira no local.

Aduziu que, a pretexto de mostrar a roseira que havia plantado, o Requerido a chamou, todavia, repentinamente, mudou o tom da conversa e começou a fazer perguntas invasivas à Autora, perguntando se ela estava namorando, se tinha relações sexuais com o namorado, se o namorado usava preservativo, se ele ingeria bebidas alcoólicas, se ela fumava maconha, afirmando que já teria experimentado de tudo quando jovem, além de perguntar a frequência com que a Autora tinha relações sexuais com o namorado. A Autora, assustada com o teor da conversa, apenas respondeu que não, e foi se afastando para continuar suas atividades, todavia, o Requerido lhe

disse que um dia faria isso tudo com ela. Narrou que, ao chegar no Departamento de Tráfego, permaneceu por, aproximadamente, 10 minutos, retornando em seguida ao seu setor. Com medo de encontrar o Réu na volta, fez um caminho diferente do habitual, não sendo mais incomodada naquele dia por ele.

No dia seguinte, contou que, em 24/05/2023, na primeira oportunidade, o Réu se aproximou da Autora e lhe perguntou quando era seu aniversário, e quando iria terminar o contrato dela com o Município, pois “todos ficariam tristes”, novamente constrangendo a Autora com perguntas. Passados, aproximadamente, 30 minutos, enquanto a Autora olhava vestidos de festa que sua mãe lhe havia enviado pelo Whatsapp em seu computador, o Requerido, ao perceber o que a Autora estava fazendo, se aproximou e disse que ele compraria um vestido para a mãe dela se ela saísse com ele, ao passo que a Autora respondeu que nada queria. Ato contínuo, o Requerido passou o dia falando sobre o vestido da mãe da Autora, tendo a chamado para sua mesa de trabalho, lhe dizendo que havia sentido uma conexão entre os dois e, por isso, queria sair com ela, ainda que ela não sentisse o mesmo por ele, tendo dito que não deveria contar a ninguém o teor das conversas.

Assustada e sem condições de continuar trabalhando, pediu ao diretor para sair mais cedo, o que foi autorizado por ele, telefonando para sua mãe e contando o que estava acontecendo. Ao saber dos fatos, a mãe da Autora entrou em contato com a coordenadora da FUNDHAS, Sra. May Fonseca, que a orientou a não mais retornar para o DSI, e que ela deveria ir até a FUNDHAS na segunda-feira, dia 29/05/2023, o que a Autora o fez, contando o ocorrido para a coordenadora e para a assistente social, que lhe prometeram tomar as medidas cabíveis no âmbito Municipal, a orientando a tomar providências no âmbito judicial. Salientou que houve instauração de PAD (Procedimento Administrativo Disciplinar) nº 98398/2023 para investigar a conduta do Ré, sendo convidada a participar de uma audiência em 29/08/2023,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

às 14h.

Citado, o Requerido alegou que, na realidade, diante de toda a situação, teria havido somente uma conversa entre amigos, já que o Requerido tem a idade para ser avô da Autora, e o que ele fez, na verdade, em seu entendimento, foi somente orientá-la quanto aos riscos de uma gravidez indesejada, haja vista que ela sempre disse que queria ter uma vida próspera, sendo uma advogada de sucesso e rica.

Afirmou que sempre foi visto pelos colegas, estagiários e agentes em seu local de trabalho como um avô, por ser uma pessoa madura, com muita experiência, sempre se preocupando com os jovens que trabalharam no departamento, e gostava de dar conselhos e contar suas experiências de vida, e com a Autora não teria sido diferente, de forma que, como ela sempre o procurava para conversar, sua intenção foi de orientá-la para que ela não tivesse uma gravidez indesejada e alcançar seu objetivo de ganhar muito dinheiro como advogada.

Apontou que a Autora, ao invés de seguir seus conselhos, teria se utilizado da oportunidade para conseguir vantagens financeiras, visto que, se houve assédio sexual de fato, deveria ter registrado um Boletim de Ocorrência, e uma Queixa Crime junto a uma Delegacia de Polícia, tendo escolhido ajuizar Ação de Indenização por Danos Morais, pleiteando uma indenização de R\$ 50.000,00. Alegou que ele quem teria sido vilipendiado de sua honra e sua dignidade devido ao constrangimento sofrido pelo desgaste físico, financeiro e psicológico de toda presente situação.

Sobreveio a r. sentença julgando procedente em parte a ação, condenando o Requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, compulsados os elementos constantes dos autos e, ante a gravidade dos fatos incontroversos nos autos, razão assiste em parte à Autora, sendo de rigor a majoração da indenização conforme a seguir exposto.

Cinge-se a presente controvérsia ao debate quanto às sucessivas abordagens do Réu, à época, servidor municipal, com evidente conotação sexual e de busca de intimidade, direcionadas à Autora, então menor com 17 anos de idade, em ambiente de trabalho (Agente Cidadão, programa oferecido pelo Município de São José dos Campos, por meio do Fundhas).

Não se nega a independência das esferas cíveis, criminais e administrativas, todavia, não se pode deixar de observar que, no decorrer da instrução probatória destes autos, o regular procedimento administrativo disciplinar foi instaurado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, por meio do qual a comissão processante entendeu pela aplicação da pena de destituição do cargo em comissão do Requerido.

Os fatos alegados pela Autora sequer foram negados pelo Requerido, resumindo-se a alegar que somente houve uma conversa entre amigos, ao passo que teria idade até mesmo para ser avô da Autora, dentre outras afirmações incabíveis para supostamente justificar tais condutas.

Neste sentido, como bem observado pelo Juízo Singular, *“Pelo teor da contestação, porque não as negou, são incontroversos os fatos afirmados pela autora em relação às abordagens repetidas pelo réu com conotação sexual feitas à autora ao tempo em que ela participava do programa Agente Cidadão, oferecido pelo Município de São José dos Campos, por meio da Fundhas. A propósito, o episódio foi objeto de*

procedimento administrativo disciplinar (PAD nº 98398/2023 - 231-459), com denúncia (fls. 251-253), defesa administrativa (fls. 260/417-427), termos de depoimentos das testemunhas (fls. 273-276/299-304/318-321/338-343), termo de declaração (fls. 355-356), termo de interrogatório (fls. 393-395) e relatório final (fls. 433-451) da comissão processante pela aplicação da pena de destituição do cargo em comissão. A autora afirmou que os fatos lhe causaram danos morais. À vista do processado, conclui-se que o episódio vivenciado pela autora é apto a causar-lhe dano moral indenizável. As sucessivas abordagens do réu, então servidor municipal, com evidente conotação sexual e de busca de intimidade, têm os condão de causar constrangimento, incômodo e apreensão à autora, então com 17 anos de idade, ofendendo-lhe a personalidade".

Comprovada a ocorrência de situação de assédio em ambiente de trabalho, passo ao debate relativo ao *quantum* da indenização.

Notoriamente, "*Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima (...) Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca*" (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil, vol. IV, 34.ed., São Paulo: Atlas, 2024) (grifos nossos)

A conduta do Requerido caracterizou verdadeira ofensa a direitos fundamentais da Requerente, ensejando a fixação de indenização por dano moral condizente com a hipótese *sub judice*.

A indenização mede-se pela extensão do

dano, sendo certo que devem ser considerados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o quantum levar ao enriquecimento sem causa daquele que se pretende indenizar, pois, em tal hipótese, ocorreria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico relacionado à responsabilidade civil.

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento deste E. TJSP por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão de indenização por danos morais decorrente de assédio sexual praticado no ambiente de trabalho. Sentença de procedência, condenando os réus ao pagamento de R\$ 15.000,00 por danos morais. Apela os réus sustentando não haver prova contundente de que a apelada tenha sofrido assédio sexual. Alegam que o depoimento da testemunha arrolada não é apto a provar a veracidade dos fatos alegados. Descabimento. A natureza dos fatos narrados é de difícil comprovação e isso se dá, pois as situações de assédio normalmente são deflagradas quando presentes somente o executor e a assediada. Os apelantes insistem em dizer que a autora não produziu provas contundentes de que teria havido assédio sexual, mas não negaram que a situação pudesse ter ocorrido. Afirmam que a autora pretendia alguma promoção e diante do insucesso, procurou se vingar, mas não comprovam esse fato. O depoimento testemunhal é presumivelmente verdadeiro e a declaração mostra-se coerente com os fatos narrados. Comprovado o assédio resta caracterizado o

dano, e consequentemente o dever de indenizar. A arbitrada com moderação. Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 0028700-26.2013.8.26.0003; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado, em 09/05/2015) (grifos nossos).

“APELAÇÃO. Ação indenizatória. Assédio sexual. Prestação de serviços educacionais. Sentença de procedência em parte. Recurso apresentado pela parte autora. EXAME: Prova documental e testemunhal produzida pela parte autora que comprovam que ela sofreu assédio sexual, por meio de comentários de cunho sexual realizados por professor da instituição de ensino requerida, que não produziu prova hábil a contrariar as provas trazidas aos autos pela requerente. Ré que não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos, impeditivos e extintivos do direito da autora. Artigo 373, inciso II, do CPC. Responsabilidade da empresa ré por ato de professor integrante da instituição de ensino. Inteligência do artigo 932, inciso III, do CC. Dano moral caracterizado. Violação aos direitos à imagem, à honra e à dignidade da vítima. Sofrimento psicológico que ultrapassa a esfera do mero dissabor. Valor indenizatório que, contudo, comporta redução para R\$ 20.000,00, razoável e adequado, considerando a gravidade do dano, mas também a função pedagógica da verba e a vedação ao enriquecimento sem causa. Sucumbência mínima da parte autora. Ônus sucumbenciais carreados à requerida. Artigo 86, parágrafo único, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1036242-84.2023.8.26.0114; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado, em 04/02/2025) (grifos nossos).

Neste contexto, tendo em vista os fatos apresentados e comprovados, reconheço que a quantia de R\$ 20.000,00 é razoável, justa e suficiente para reparação moral da Autora, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica do Requerido, seu grau de culpa, a posição social da ofendida, além da intensidade e da natureza dos transtornos ocasionados.

Registro que na ponderação dos valores aqui estabelecidos, deve ser considerada não só a violência sofrida pela Autora, menor de idade à época, por homem que teria idade para ser seu avô, conforme por ele alegado, mas também a vulnerabilidade envolvida em virtude da posição de poder do Requerido em ambiente de trabalho, no qual a Autora figurava como aprendiz, buscando sua inserção no mercado de trabalho.

Assim, **REFORMO EM PARTE** a r. sentença para **MAJORAR** a indenização por dano moral em favor da Autora ao valor de R\$ 20.000,00.

Em virtude do resultado do julgamento, mantenho a determinação de que o Requerido arcará integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos da Autora, ora mantidos no percentual de 20% sobre o valor da condenação fixado pelo Juízo *a quo* (patamar máximo legal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora